



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 1.600-A, DE 2023** **(Do Sr. Bruno Farias)**

Altera o artigo 88 da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015 para aumentar a pena em 1/3 de crime praticado contra vítima portadora de transtorno do espectro autista (TEA); tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação deste e do de nº 4203/23, apensado, com substitutivo (relator: DEP. SARGENTO PORTUGAL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Avulso atualizado em 16/4/24 para inclusão de apensados (2).

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 4203/23

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Nova apensação: 1054/24



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL BRUNO FARIAS – AVANTE/MG

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023

(Do Senhor Bruno Farias)

Altera o artigo 88 da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015 para aumentar a pena em 1/3 de crime praticado contra vítima portadora de transtorno do espectro autista (TEA).

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - Esta Lei altera o artigo 88 da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015 (*Estatuto do Deficiente*), para aumentar a pena em 1/3 de crime praticado contra vítima portadora de transtorno do espectro autista (TEA).

Art. 2º - O artigo 88 da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, passa a vigorar da seguinte forma:

Art.88

§ 1º-A. Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço) se a vítima for portadora de transtorno do espectro autista (TEA). (NR)

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Atualmente vem viralizando nos diversos meios de comunicação notícias nas quais pessoas portadoras de transtorno do espectro autista são vítimas de agressões verbais e até mesmo violência física, o que gera revolta e grande comoção pública daqueles que assistem e se aterrorizam com a situação extremamente humilhante e vexatória ali exposta.

A pessoa com deficiência encontra-se em posição de extrema vulnerabilidade na sociedade, exigindo, nesse sentido, a necessidade legal de ter assegurados, pelo ordenamento jurídico brasileiro, uma série de direitos e liberdades fundamentais visando à sua inclusão social e cidadania, no intuito de ter reduzidas as suas desigualdades e, conseqüentemente, fazer jus ao pleno exercício de sua dignidade enquanto ser humano, nos moldes dos pactos e convenções internacionais dos quais o Brasil é signatário e, principalmente, nos termos da Constituição Federal de 1988.

Não podemos mais de forma alguma tolerar casos de violência verbal, moral, física ou qualquer que seja o tipo, contra portadores de TEA, e





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL BRUNO FARIAS – AVANTE/MG

como parlamentar é meu dever legislar de forma dura para combater mais essa injustiça social, portanto, diante da real necessidade de se garantir proteção maior aos portadores de transtorno do espectro autista, em virtude de sua total indefensabilidade em face dos agressores, é que apresento este projeto de lei e para tanto peço apoio aos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado Bruno Farias

AVANTE/MG



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO
DE
2015
Art. 88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201507-06;13146>

PROJETO DE LEI N.º 4.203, DE 2023
(Do Sr. Mario Frias)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que dispõe sobre “Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”, a fim de acrescentar causa de aumento de pena em caso de discriminação de pessoa com deficiência, cometido por professores em razão de seu exercício.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1600/2023.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado MARIO FRIAS – PL/SP

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Deputado Mario Frias)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que dispõe sobre “Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”, a fim de acrescentar causa de aumento de pena em caso de discriminação de pessoa com deficiência, cometido por professores em razão de seu exercício.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º - Esta lei acrescenta dispositivo à Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que dispõe sobre a “Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).”, a fim de acrescentar causa de aumento de pena em caso de discriminação de pessoa com deficiência, cometido por professores em razão de seu exercício.

Art. 2º - O Art. 88 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida do parágrafo terceiro, que dispõe:

Art. 1º.....

§ 3º Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço) se a discriminação de pessoa com deficiência for cometida por professores em razão de seu exercício.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 29/08/2023 17:17:44.193 - MESA

PL n.4203/2023



* CD 236635505200 *
exEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado MARIO FRIAS – PL/SP

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa tem o objetivo de aperfeiçoar a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que dispõe sobre a “Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Especificamente, o projeto acrescenta dispositivo que prevê causa de aumento de pena nos casos em que a prática de discriminação de pessoa com deficiência, sua indução ou incitação, sejam cometidos por professores em razão de seu exercício.

Considerando os lamentáveis eventos ocorridos nas últimas semanas e que vem trazendo à tona os problemas da violência psicológica cometida por professores dentro de sala de aula, exemplificadas pelos casos de Sales Oliveira¹ e Matão², ambas em São Paulo, tornou-se evidente que medidas adicionais se afiguram necessárias para inibir a discriminação em razão da autoridade que os agentes de educação possuem em face de seus alunos.

Naturalmente a medida não pretende diminuir ou tampouco questionar a autoridade de um professor dentro de sala de aula. O importante é identificar e punir os agentes educacionais, públicos e privados, que utilizam de sua posição para cometer violência psicológica e discriminação com seus alunos detentores de deficiência.

Aprimorar o dispositivo legal que prevê a promoção da igualdade e a garantia de direitos fundamentais das pessoas com deficiência se torna primordial, visto que assegura a proteção aos princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção integral, previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

¹ <https://cbn.globoradio.globo.com/media/audio/417981/professora-discute-com-aluna-que-tem-deficiencia-i.htm>

² <https://g1.globo.com/sp/sao-carlos-regiao/noticia/2023/02/09/video-mostra-professora-agredindo-aluno-autista-em-escola-de-matao-por-mais-de-20-minutos.ghtml#>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado MARIO FRIAS – PL/SP

Certo de que os parlamentares desta Egrégia Casa bem apreciarão a conveniência e oportunidade da medida legislativa, ora proposta, solicitamos o apoio para aprovação deste projeto de lei em defesa da pessoa com deficiência, bem como da criança e do adolescente.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2023.

DEPUTADO MARIO FRIAS

(PL-SP)

Apresentação: 29/08/2023 17:17:44.193 - MESA

PL n.4203/2023



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mario Frias

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236635505200>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015 Art. 88	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015-0706;13146
---	---

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 1.600, DE 2023

Apenso: Projeto de Lei nº 4.203, de 2023

Altera o artigo 88 da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015 para aumentar a pena em 1/3 de crime praticado contra vítima com transtorno do espectro autista (TEA).

Autor: Deputado BRUNO FARIAS

Relator: Deputado SARGENTO PORTUGAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.600, de 2023, de autoria do Deputado Bruno Farias, pretende aumentar a pena em 1/3 no caso de crimes praticados contra vítima com transtorno do espectro autista (TEA).

No dia 05 de setembro de 2023, foi apensado ao projeto o PL 4203/2023, do Deputado Mario Frias (PL/SP), que “*altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que dispõe sobre “Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”*”, a fim de acrescentar causa de aumento de pena em caso de discriminação de pessoa com deficiência, cometido por professores em razão de seu exercício.”

Para exame de mérito, a matéria foi distribuída a esta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Constituição e Justiça e de Cidadania. Ao seu turno, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania irá se manifestar pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

A iniciativa está sujeita à apreciação do Plenário e o rito de tramitação é ordinário, conforme preceitua o art. 151, III, do RICD.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.



II - VOTO DO RELATOR

De pronto, reafirmo que o Projeto de Lei é de grande valia e importância, tendo em vista a sensibilidade da matéria. Destaca-se que a relatoria irá se ater somente ao mérito desta Comissão, discutindo apenas ao que lhe compete.

Aumentar a pena em 1/3 para crimes praticados contra vítimas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) é uma medida que, sem sombra de dúvidas, visa à proteção. O TEA é um transtorno neurobiológico que afeta a comunicação, o comportamento e a interação social, e muitas vezes as vítimas com TEA podem ser mais vulneráveis e ter dificuldades em se protegerem ou relatarem abusos.

Por óbvio, esse aumento de pena em casos de crimes contra pessoas com TEA pode ser uma forma de desencorajar e punir de forma mais rigorosa os agressores, levando em consideração a vulnerabilidade dessas vítimas. Além disso, essa medida também pode transmitir uma mensagem clara de que a sociedade valoriza e protege a integridade e os direitos das pessoas com TEA.

Entendo que há uma necessidade para que esse aumento de pena em 1/3 (um terço) seja interposto também a quem praticar, induzir ou incitar discriminação contra vítima com transtorno do espectro autista (TEA), com déficit de atenção com hiperatividade (TDAH) ou monocular.

Neste mesmo sentido, o PL nº 4203/2023 propõe o aumento de pena também em caso de discriminação da pessoa com deficiência, cometido por professor no exercício da função. Medida esta que se faz necessária e justa. Isso porque, os casos de aumento de violência psicológica cometida por professores dentro de sala de aula, conforme noticiado na grande mídia, caso de Paulo de Frontin¹, no Estado do Rio de Janeiro, corrobora para que medidas mais rígidas possam ser tomadas com o intuito de frear, coibir e inibir a discriminação em razão da autoridade que os agentes de educação possuem em face de seus alunos.

¹ <https://g1.globo.com/rj/sul-do-rio-costa-verde/noticia/2023/05/31/policia-civil-investiga-denuncia-de-agressao-a-aluno-com-deficiencia-em-paulo-de-frontin.ghml>



Muito embora considere que os problemas com relação à violência psicológica nas escolas seja algo muito mais amplo. Afinal, a falta de profissionais da educação capacitados para trabalhar com educação inclusiva, sejam nas instituições de ensino públicas ou privadas, é um dos principais pontos que vem a ser um facilitador do aumento dessa violência psicológica cometida por professores contra alunos com deficiência.

No Brasil, cerca de 94% dos professores regentes não têm formação continuada sobre Educação Especial - modalidade da Educação Básica, em uma perspectiva inclusiva, que tem como público pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação. O dado é do Ministério da Educação (MEC) referente a 2022². Na série histórica desde 2012, é o ano com melhor índice.

Assim, com o intuito de me ater somente as proposições ora apresentadas, votamos pela **APROVAÇÃO** dos Projetos de Lei nº 1.600, de 2023 e do PL nº 4203, de 2023, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado **SARGENTO PORTUGAL**
Relator

² <https://www.terra.com.br/noticias/educacao/educar-para-incluir/94-dos-professores-nao-tem-formacao-para-lidar-com-alunos-com-deficiencia,5d4213e256ec2b1bd3204e649b0f49a9sqswjtji.html>



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.600, DE 2023

Apenso: Projeto de Lei nº 4.203, de 2023

Altera o artigo 88 da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015 para aumentar a pena em 1/3 de crime praticado contra vítima com transtorno do espectro autista (TEA).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta dispositivo ao artigo 88 da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, para aumentar a pena em 1/3 no caso de praticar, induzir ou incitar discriminação contra vítima com transtorno do espectro autista (TEA), com déficit de atenção com hiperatividade (TDAH) ou monocular, e quando for cometida por professor no exercício da função.

Art. 2º O Artigo 88 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido do parágrafo 1-A e 1-B, que dispõe:

“Art. 88

§1-A Aplica-se o aumento de pena previsto no §1º contra a vítima com transtorno do espectro autista (TEA), com déficit de atenção com hiperatividade (TDAH) ou monocular.

§1-B Aplica-se o aumento de pena previsto no §1º quando cometida por professor no exercício da função”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado **SARGENTO PORTUGAL**

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 1.600, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.600/2023 e do PL 4203/2023, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sargento Portugal.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Márcio Jerry - Presidente, Zé Haroldo Cathedral - Vice-Presidente, Amália Barros, Augusto Puppio, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Diego Garcia, Dr. Francisco, Glauber Braga, Márcio Honaiser, Murillo Gouvea, Rosângela Moro, Sargento Portugal, Alexandre Leite, Duarte Jr., Erika Kokay, Leo Prates, Luisa Canziani, Marcio Alvino, Maria Rosas, Sonize Barbosa e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2023.

Deputado MÁRCIO JERRY
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº
1600, DE 2023**

Apensado: Projeto de Lei nº 4.203, de 2023 nº 4.324/2021

Altera o artigo 88 da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015 para aumentar a pena em 1/3 de crime praticado contra vítima com transtorno do espectro autista (TEA).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta dispositivo ao artigo 88 da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, para aumentar a pena em 1/3 no caso de praticar, induzir ou incitar discriminação contra vítima com transtorno do espectro autista (TEA), com déficit de atenção com hiperatividade (TDAH) ou monocular, e quando for cometida por professor no exercício da função.

Art. 2º O Artigo 88 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido do parágrafo 1-A e 1-B, que dispõe:

“Art. 88

§1-A Aplica-se o aumento de pena previsto no §1º contra a vítima com transtorno do espectro autista (TEA), com déficit de atenção com hiperatividade (TDAH) ou monocular.

§1-B Aplica-se o aumento de pena previsto no §1º quando cometida por professor no exercício da função”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 5 de dezembro de 2023.

Deputado **MÁRCIO JERRY**
Presidente



PROJETO DE LEI N.º 1.054, DE 2024

(Do Sr. Duarte Jr.)

Altera o art. 88 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para aumentar a pena prevista para o crime de discriminação de pessoas em razão de sua deficiência.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1600/2023.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024
(Do Sr. Duarte JR.)

Altera o art. 88 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para aumentar a pena prevista para o crime de discriminação de pessoas em razão de sua deficiência.

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 88 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para aumentar a pena prevista para o crime de discriminação de pessoas em razão de sua deficiência.

Art. 2º O art. 88 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, passa a vigorar com a seguinte alteração:

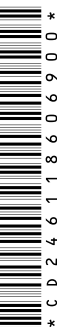
Art. 88. Praticar, induzir ou incitar discriminação de pessoa em razão de sua deficiência:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

.....
§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no caput deste artigo é cometido por intermédio de meios de comunicação social ou de publicação de qualquer natureza:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

.....” (NR)





Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O capacitismo é uma forma de discriminação baseada na capacidade ou deficiência de uma pessoa, resultando em tratamento injusto, preconceituoso e muitas vezes violento contra indivíduos com deficiência. Essa forma de discriminação afeta significativamente a vida e a dignidade das pessoas com deficiência, limitando suas oportunidades, acesso a recursos e participação plena na sociedade.

Para combater efetivamente o capacitismo e proteger os direitos das pessoas com deficiência, é crucial que haja uma legislação robusta que puna adequadamente os atos de discriminação e violência motivados por preconceitos capacitistas. Aumentar a pena para o crime de capacitismo é uma medida necessária para enviar uma mensagem clara de que tais comportamentos são inaceitáveis em uma sociedade justa e inclusiva.

Ao aumentar a pena, estamos demonstrando o compromisso do Estado em proteger os direitos e a dignidade das pessoas com deficiência, promovendo a igualdade de oportunidades e o respeito à diversidade. Além disso, essa medida serve como um importante instrumento de dissuasão, desencorajando a prática de atos discriminatórios e violentos baseados na deficiência.

Portanto, este projeto de lei busca fortalecer a proteção legal das pessoas com deficiência, garantindo que aqueles que cometem atos de capacitismo sejam responsabilizados de acordo com a gravidade de seus crimes. Aumentar a pena para o crime de capacitismo é um passo fundamental para construir uma sociedade mais inclusiva, justa e respeitosa com a diversidade humana.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por essas razões, solicitamos o apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2024.

**Deputado DUARTE JR.
PSB/MA**





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 13.146, DE 6
DE JULHO DE
2015**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015-07-06;13146>

FIM DO DOCUMENTO